



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 60/2020

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresenta o projeto de lei que “Altera a Lei Municipal nº 4.176, de 26/11/2015”. Trata-se de proposição de lei que objetiva incluir no Mapa 2 da Lei Municipal nº 4.176/2015 a alteração do Anexo 4. A alteração refere-se a zona ambiental F para a zona ambiental D, considerando que a atividade pretendida é de parcelamento de solo para fins residenciais.

II – EXAME DA MATÉRIA

Pela Constituição Federal, em seu artigo 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Ademais, no mesmo artigo 182, §1º delibera que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. A Lei Orgânica do Município também ampara o exposto acima.

Ainda, no que se refere a competência para propor o projeto de Lei, é observado que está dentro da legalidade.

No ponto de vista técnico da Comissão, se aprovado o projeto, o objetivo será incluir no Mapa 2 da Lei Municipal nº 4.176/2015 a alteração do Anexo 4, esta alteração refere-se a mudança de zoneamento ambiental, de uma fração de terras ‘ZAF’ para ‘ZAD’.

Isso quer dizer que essa alteração irá possibilitar que os proprietários encaminhem projeto de parcelamento de solo, para fins residenciais, o que hoje, sem essa alteração não é possível, uma vez que, a Zona Ambiental ‘F’, é caracterizada por áreas que abrangem tendências industriais, comerciais, de prestação de serviços, e de empreendimentos comerciais de grande porte.

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Esta alteração, no ponto de vista técnico desta Comissão, é pertinente, vez que a referida propriedade está situada próxima a Rua Papa João XXIII, antiga Rodovia VRS 813, portanto não se enquadra mais em corredor rodoviário.

Ainda, cabe ressaltar que, o Projeto de Lei está instruído com Atas de Conselho e Comissão importantes, cito, CONCIDADE – Conselho da Cidade, e CTPM – Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar, todos foram analisados pela Comissão de Obras, e se apresentam em conformidade com o que foi vistoriado no local, conforme relatório de vistoria, anexado e descrito por esta comissão, neste Projeto de Lei do Executivo 060/2020.

Diante disso, entende-se que a comunidade será beneficiada, no que tange a melhora de condições urbanísticas e de desenvolvimento, conforme está exposto na justificativa do presente Projeto de Lei.

Ademais, foi Realizada Audiência Pública, assim como sugeriu o Parecer Jurídico, e nesta, foi dada a oportunidade à comunidade de comparecer, acompanhar e fazer questionamentos, oportunizando assim, o direito de manifestação.

III – Voto

Em face do exposto, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno da Casa Legislativa, opino pela tramitação do referido projeto de lei.


GILBERTO DO AMARANTE
Presidente Relator



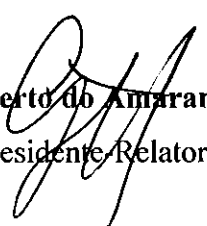
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, em sessão de 08 de janeiro de 2021, opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 60/2020.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Gilberto do Amarante, Eurides Sutilli e Sandro Trevisan.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2021.


Gilberto do Amarante
Presidente-Relator


Eurides Sutilli

Vice-Presidente


Sandro Trevisan

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

RELATÓRIO DE VISTORIA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 60/2020

Ao oitavo dia do mês de fevereiro do ano de 2021, às 14:30, reuniram-se nesta Casa Legislativa, os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Trânsito Ver. Gilberto do Amarante, Ver. Eurides Sutilli e Ver. Sandro Trevisan, para análise e vistoria *in loco* ao Projeto de Lei do Executivo nº 60/2020, onde ainda participaram da visita os vereadores Davi de Almeida e Juliano Baugarten, Assessor de Imprensa Gabriel Venzon e os Assessores Schérula Marques e Rogério Bisi Junior.

O local vistoriado foi a fração de terras referente ao projeto onde consta o pedido para alteração de zoneamento ZAF para ZAD, isso quer dizer que essa alteração irá possibilitar que os proprietários encaminhem projeto de parcelamento de solo, para fins residenciais, o que hoje, sem essa alteração não é possível, uma vez que, a Zona Ambiental 'F', é caracterizada por áreas que abrangem tendências industriais, comerciais, de prestação de serviços, e de empreendimentos comerciais de grande porte. As áreas vistoriadas atendem todas as conformidades apresentadas nos documentos, bem como sua ampliação residencial na localidade ainda possam usufruir da infraestrutura urbanística que nela se alavancará futuramente.

Por fim, foi evidenciada por todos os presentes, a importância dessa alteração a pedido do proprietário e que o mesmo se beneficie juntamente ao município de Farroupilha.


Gilberto do Amarante

Presidente-Relator


Eurides Sutilli

Vice-Presidente



Sandro Trevisan

Secretário

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 09/02/2021

Horário: 9h 14 min

Simone

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

OF. n.º ____/2021

Farroupilha, 08 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.:

Tadeu Salib dos Santos

Presidente da Casa Legislativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e, por oportuno, vem o Vereador Felipe Maioli, solicitar a inclusão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça no projeto de Lei 60/2020 de iniciativa do poder Executivo que segue em anexo.

Sem mais, agradecemos pela atenção.


Eleonora Broilo

Presidente


Clarice Baú

Vice-Presidente


Felipe Maioli

Secretário-Relator

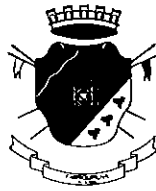
"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 60/2020

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresenta o projeto de lei que “Altera a Lei Municipal nº 4.176, de 26/11/2015”. Trata-se de proposição de lei que objetiva incluir no Mapa 2 da Lei Municipal nº 4.176/2015 a alteração do Anexo 4. A alteração refere-se a zona ambiental F para a zona ambiental D, considerando que a atividade pretendida é de parcelamento de solo para fins residenciais.

II – EXAME DA MATÉRIA

Pela Constituição Federal, no seu art.182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Ademais, no mesmo artigo 182, §1º delibera que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Segundo a Lei Orgânica Municipal, art. 8º, é atribuindo ao Município prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população. Bem como, segundo inciso VII, elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana. Outrossim, no artigo 22 da Lei orgânica, o qual versa sobre as competências da câmara municipal, com sanção do Prefeito Municipal, tem-se entre as matérias, no inciso X, o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

Inferre-se, portanto, que o Poder Executivo tem competência para propor projeto de Lei nos termos da matéria encaminha para a Casa Legislativa. Logo, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras. Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. Quanto à técnica

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, uma vez já realizada a audiência pública.

III – Voto

Em face do exposto, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno da Casa Legislativa, opino pela tramitação do referido projeto de lei.


FELIPE MAIOLI
Relator


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 8 de fevereiro de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 60 de 2020.

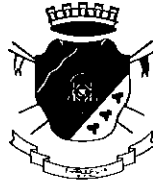
Estiveram presentes as Senhoras Vereadoras Eleonora Broilo, Clarice Baú e o Senhor Vereador Felipe Maioli.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2021


Eleonora Broilo
Presidente-Relator


Clarice Baú
Vice-Presidente


Felipe Maioli
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 60/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 60/2020** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de dezembro de 2020, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 60/2020, que prevê a alterações na Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha – PDDTI.

Justifica o Poder Executivo que

As alterações que estamos submetendo à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores já foram discutidas e aprovadas pelo corpo técnico do Poder Executivo, pela Comissão Técnica

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Permanente Multidisciplinar - CTPM e pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE.

De modo sintético, a alteração do Mapa 2 do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha - PDDTI tem por finalidade ajustar o zoneamento ambiental em face das tendências de crescimento, desenvolvimento e vocação urbanística, em uma área localizada no Bairro São José, conforme Anexo Único, passando de Zona Ambiental F para Zona Ambiental D.

Ademais, a Comissão de Atualização Periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Farroupilha, nomeada através da Portaria nº 99, de 23-01-2020, identificou equívoco gráfico no Anexo 4 da Lei Municipal nº 4.176, de 26-11-2015, em sua última alteração no mês de agosto deste ano.

O equívoco identificado encontra-se na Zona Ambiental L - ZAL, pontualmente na atividade de parcelamento do solo, a qual deveria conter a observação nº 6 (somente sítios de recreio), seguindo o mesmo regramento das demais Zonas Rurais - ZAJ E ZPAN, sendo, desta forma, necessária sua alteração.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Preceitua a Constituição Federal que

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal afirma que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

Há de se salientar que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 22, inc. X, também atribui entre as competências da Câmara Legislativa Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

No que tange ao caso concreto, tem-se que o Poder Executivo Municipal busca, em apertada síntese, efetuar alterações na Lei Municipal nº 4.176/15, alterando o Mapa 2 do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha – PDDTI, bem como seu Anexo 4.

Primeiramente, insta salientar que a própria Constituição Federal aduz que o Plano Diretor é "*instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*", o que denota não apenas a sua imprescindível importância para os municípios, como também a necessidade de que qualquer alteração a ser realizada esteja sujeita a um planejamento criterioso.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editora, p. 396.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, tem-se que a matéria está inserida no contexto da execução de política urbana, com vistas a ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade em conformidade com o Plano Diretor, o que submete a matéria aos ditames da Lei Federal nº 10.256/2001 – Estatuto da Cidade.

Nesse contexto, preceitua o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade que:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, **deverão ser utilizados**, entre outros, os seguintes instrumentos:

II – **debates, audiências e consultas públicas.**
(grifo nosso)

No mesmo sentido, aduz a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que:

Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5º **Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (grifo nosso)**

Dessa forma, no que tange a previsão legal e expressa de realização de **debates, audiências e consultas públicas**, insta salientar que **essa determinação se consubstancia em requisito legal inafastável**. Importante também salientar que as atas acostadas ao Projeto de Lei no que concerne a discussão do tema junto

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLÔNIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - *Emanipação Política do Município de Farroupilha.*

20 de Maio - *Comemoração da Imigração Italiana no RS.*

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

aos Conselhos Municipais não substituem a necessidade de discussão da matéria junto à comunidade, oportunizando-a o direito de manifestação.

Diante disso, muito embora o Projeto de Lei não padeça de vício de inconstitucionalidade, tem-se que para que possa ser apreciado pelo plenário dessa Casa Legislativa, **impõe-se a realização de audiência pública**, nos termos em que preceitua o artigo 43, inciso II, do Estatuto da Cidade, e o art. 177, § 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Importante salientar que mesmo que possa ter havido a realização de audiência organizada pelo Poder Executivo (o que não há informações no projeto), o Poder Legislativo pode organizar a sua própria audiência, a fim de que todas as informações e apontamentos trazidos pela comunidade e pelos órgãos envolvidos possam ficar arquivado na Casa.

Diante disso, após atendidas as recomendações exaradas, tem-se que o presente Projeto de Lei estará apto para ser encaminhado ao Plenário, a fim de que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência da matéria em apreço.

2.2 Do rito legislativo

No que tange ao rito legislativo, cumpre apontar que o presente Projeto de Lei deu entrada na Câmara Municipal de Vereadores apenas um dia antes da última sessão deliberativa, e às portas do recesso da Casa Legislativa.

Independentemente da eventual importância da matéria encaminhada para apreciação, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70013737606², de relatoria do Min. Wellington Pacheco Barros, pacificou o entendimento de que a entrada, tramitação e votação de projeto de lei em tempo exíguo, sem que seja cumprido o rito

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade nº 70013737606. Rel. Min. Wellington Pacheco Barros. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 06-11-2006. Acórdão disponível na íntegra em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe.html.php>. Acesso em 24 dez. 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

legislativo, acarreta a inconstitucionalidade da lei que sucede ao projeto. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N.º 1.579/05, ALTERAVA A REDAÇÃO DOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.343/2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE FOI APROVADO NO MESMO DIA EM QUE ENTROU NA CÂMARA DE VEREADORES. PROCESSO LEGISLATIVO DESRESPEITADO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE. NOTICIADA NOS AUTOS A REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA ACARRETANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Com efeito, não é crível que o projeto-de-lei n.º 074/05, convertido na Lei n.º 1.579/05, apresentado, discutido, votado e aprovado no mesmo dia tenha respeitado o devido processo legislativo. Sendo assim, patente a infringência ao art. 64 e parágrafos da Constituição Federal, ao art. 62 e parágrafos da Constituição Estadual, ao art. 39 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal e ao art. 166 do Regimento Interno da Casa Legislativa. 2. Ademais, tal assodamento, na apreciação e votação de um projeto-de-lei, consubstancia, também, ferimento ao princípio da razoabilidade, pois a lei não é um produto pronto, mas, sim, um processo que se concretiza aos poucos através de uma sucessão de atos. 3. Todavia, haja vista a noticiada revogação, por iniciativa do Prefeito Municipal, da lei ora atacada e, com as escusas do proponente, é de ser julgada extinta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. (grifo nosso)

Diante disso, importante ressaltar que a abreviação do processo legislativo que se consubstancia em discussão, deliberação e votação em uma única sessão legislativa, em especial a última sessão ordinária do ano, sem que haja o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, acarretará a

"FARROUPILHA - BÉRÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

inconstitucionalidade da norma, razão pela qual, recomenda-se que o presente Projeto de Lei permaneça em discussão.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 60/2020 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual, **após a realização de audiência pública**, estará apto a ser encaminhado ao Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 15 de dezembro de 2020.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

